



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "BOLETIM PAROQUIAL" DE MAIROS, PARADELA, TRAVANCOS E S. VICENTE (Aprovada na reunião plenária de 11.DEZ.97)

1. Em 5 de Novembro de 1997 foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um ofício do Instituto da Comunicação Social (ICS) em que se solicitava a classificação da publicação periódica em epígrafe nos termos da competência que o artigo 4º, nº 1 alínea n) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho confere a este Órgão. Acompanhavam o referido ofício uma cópia da declaração relativa ao respectivo registo, um exemplar de cada um dos nºs 53, 54 e 55 da publicação, bem como cópias do seu estatuto editorial e de uma declaração em que o director do "Boletim Paroquial" informa para onde este é enviado por assinatura.

2. Solicitada uma cópia do exemplar com a publicação do estatuto editorial, o seu Director enviou uma cópia do estatuto já recebido com o processo enviado pelo ICS, com a indicação de que este iria ser "*publicado no próximo número que vai sair no mês de Janeiro*".

3. A competência da AACS para classificar as publicações periódicas, atribuída pela alínea n) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, deve ser entendida "*no preciso quadro do artigo 38º, nº4, da Constituição - que consagra o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, impedindo a sua concentração, assim como dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).*

"Estes últimos preceitos estabelecem uma tipologia de publicações que atende ao seu conteúdo, nacionalidade e área de expansão, sendo relevante para determinados efeitos, dos quais haverá que salientar:

"- A necessidade de a orientação editorial dos órgãos informativos ser explicitada através da publicação do respectivo estatuto editorial;

"- As condições de invocação da "cláusula de consciência" profissional a que se refere o artigo 9º, nº2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro;

"- A definição do âmbito da obrigatoriedade de publicação, no caso da imprensa escrita, das notas oficiosas (nos termos do artigo 2º, nº1, da Lei nº 60/79, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 5/86, de 26 de Março);

"- A observância do dever de tratamento jornalístico não discriminatório, a respeito das candidaturas eleitorais, conforme se refere na Circular nº 1/94, de 26 de Julho de 1994, da AACS, previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei nº85-D/75, de 26 de Fevereiro".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

4. O artº 2º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) estabelece que as publicações podem ser periódicas ou unitárias (nº 2), e que se consideram *"periódicas as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinados, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos"* (nº 3). No seu nº 7 é definido que *"as publicações podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional"*.

5. No tocante ao respectivo conteúdo, o artigo 3º da Lei de Imprensa estipula que as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas (nº 1) sendo doutrinárias *"as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou igrejas ou comunidades religiosas"* (nº 2) e informativas aquelas *"em que se não verifiquem os requisitos referidos no número anterior"* (nº 3).

As publicações informativas, podem, por seu lado, ser de informação especializada ou geral (nº 6), considerando-se de informação especializada *"as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa"* (nº 7) e de informação geral *"as que tem por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 deste artigo"* (nº 8).

6. De acordo com a Circular nº 1/94 da AACS atrás referida, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo, à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

7. Verificada a cópia do registo da publicação em apreço e a ficha técnica da publicação, constata-se tratar-se de uma publicação trimestral, propriedade da Fábrica da Igreja Paroquial de Mairós, com sede e redacção na residência paroquial, em Mairós, Chaves, dirigida por Delmiro Rodrigues Fontoura e que é vendida a 50\$00 o exemplar.

O estatuto editorial, enviado e ainda não publicado, declara que o "Boletim Paroquial" *"tem por finalidade fornecer a todos os emigrantes desta paróquia informações regionais e mesmo outras notícias de carácter nacional e de interesse para os ausentes. Ao mesmo tempo procura estabelecer um*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

salutar convívio entre todos levando-os a sentir cada vez mais amor à sua terra e mesmo à nossa Pátria". Afirma o compromisso de "respeitar os princípios deontológicos da Imprensa e a ética profissional de acordo com o preceituado no nº 4 do artigo 3º da Lei da Imprensa".

A análise do conteúdo dos exemplares que constam do processo confirma a orientação informativa sobre a zona geográfica a que a publicação se encontra vinculada.

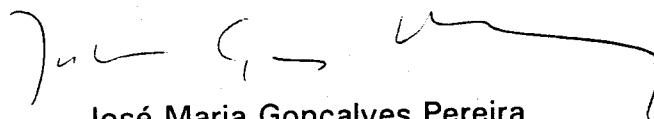
8. O respectivo director não indica expressamente as localidades onde a publicação é posta à venda referindo apenas que é enviada *"por assinaturas para praticamente todo o País e vários países estrangeiros"* mas, pelo seu conteúdo, o "Boletim Paroquial" interessa essencialmente aos naturais da zona pelo que a sua venda, certamente, será localizada, tratando-se quanto à expansão de publicação regional.

9. Nestes termos a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a publicação periódica "Boletim Paroquial" de Mairos, Paradela, Travancos e S. Vicente como publicação de informação geral e expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 11 de Dezembro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM